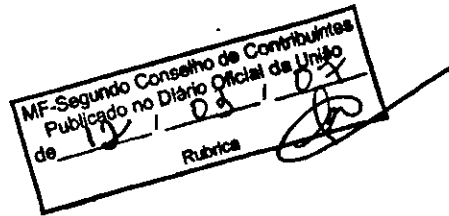




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10166.005415/2001-20
Recurso nº : 125.612
Acórdão nº : 203-10.745

Recorrente : DICLER DE ASSUNÇÃO - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. A par do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária e por isto pode ser alterada por outra lei desta última espécie normativa, a isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, foi revogada tacitamente pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DICLER DE ASSUNÇÃO - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente).

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

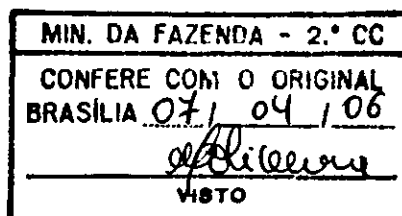
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

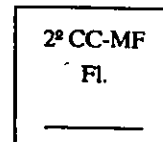
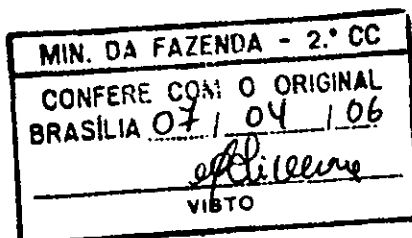
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10166.005415/2001-20
Recurso nº : 125.612
Acórdão nº : 203-10.745

Recorrente : DICLER DE ASSUNÇÃO – ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Restituição de fl. 01, protocolizado em 08/05/2001. O indébito pretendido refere-se a valores da Contribuição para Financiamento de Seguridade Social (COFINS) supostamente recolhidos indevidamente, face à isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87. A restituição soma R\$ 394.437,80, na parte referente a pagamentos dos períodos de apuração 11/1997 a 12/2000, (DARF com cópias às fls. 05/18).

Ao Pedido original foram acrescentados os Pedidos de Restituição de fls. 57 e 114, abrangendo os períodos de apuração de 01/2001 a 12/2002 (DARF com cópias às fls. 58/66 e 115/120), bem como o Pedido de Compensação de fl. 86, com débitos do IRPJ e da CSLL, respectivamente iguais a R\$ 500,00 e R\$ 2.000,00, ambos do período de apuração 09/2002.

A restituição/compensação foi indeferida, nos termos do Despacho Decisório de fls. 122/125.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 127/132, em que alega basicamente o seguinte, conforme o relatório da decisão recorrida que reproduzo por bem resumir as alegações (fl. 146):

... transcreve a síntese do pedido e do despacho decisório e, em resumo, argumenta que a decisão proferida no despacho decisório contraria o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 276, inclusive, e também pelo segundo Conselho de Contribuintes. Para justificar seus argumentos, transcreve ementas de acórdãos do STJ e do 2º CC.

Que frente a decisões definitivas das Cortes Superiores, a Fazenda Nacional, por força do Decreto nº 2.346/97, fica vinculada e obrigada a respeitar o entendimento firmado pela Corte Superior. Transcreve o art. 1º do citado Decreto e ementa de acórdão da 1ª Câmara do 2º CC e assevera que se há de fato, o reconhecimento por parte do STJ, Corte Superior para apreciar a matéria relativa a Cofins, em instância derradeira, no sentido da isenção das sociedades civis de profissionais regulamentadas e em face da impossibilidade da revogação da LC 70/91 pela Lei nº 9.430/96, resulta inequívoco que tal posicionamento deverá ser respeitado pela administração tributária.

Por fim, requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade para reformar a decisão recorrida, reconhecendo-lhe o direito à restituição integral dos valores da Cofins apurada e recolhida no período de novembro de 1997 a fevereiro de 2003, requerida no pedido inicial deste processo e seus aditivos, descontados os valores já compensados, tudo por serem medidas de direito e plena JUSTIÇA.

A DRJ manteve o indeferimento, conforme o Acórdão de fls. 144/148.

Considerando que as decisões do STJ, bem como as deste Conselho de Contribuintes, não podem ter seus efeitos estendidos à requerente, e levando em conta que o art.



Processo nº : 10166.005415/2001-20
Recurso nº : 125.612
Acórdão nº : 203-10.745

56 da Lei nº 9.430/96 não foi declarado inconstitucional pelo STF, indeferiu a manifestação de inconformidade.

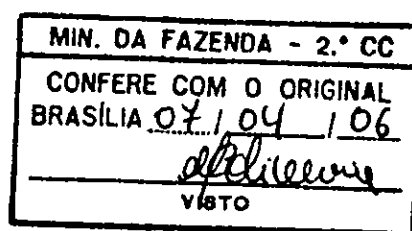
O Recurso Voluntário de fls. 150/159, tempestivo (fls. 149, inclusive verso, e 150), após destacar que foram apresentados diversos pedidos de restituição complementares, repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, com o acréscimo de novos julgados deste Segundo Conselho de Contribuintes, tratando da isenção em tela (são citados os Acórdãos 201-75.438, 201-73.849, 202-13.928, 201-75.051, 203-07.281, 201-11.773 e 202-11.925).

Finaliza argüindo a necessidade de vinculação da administração pública federal ao entendimento firmado pelas cortes superiores, reportando-se à Súmula 276 do STJ.

Às fls. 163/167 consta petição protocolizada em 01/04/2004, requerendo seja anulada cobrança efetuada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, relativa a débito do IRPJ. Alega que enquanto este processo estiver em curso fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário compensado, consoante o art. 17 da Lei nº 10.833/2003, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Apensado a este o Processo nº 10166.001884/2004-12, formalizado em 20/02/2004, contendo petição semelhante à de fls. 163/167, mas referente a outra cobrança (naquele processo é mencionado o Comunicado nº 000808657).

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.005415/2001-20
Recurso nº : 125.612
Acórdão nº : 203-10.745

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/04/06
<i>Abelino</i>
VISTO

2.º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Para o deslinde da questão importa saber se sociedade civil de profissão regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 permanece gozando da isenção estabelecida pelo art. 6º, II, da LC nº 70/91, após a entrada em vigor do art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Entendo que referida isenção vigeu até 31/03/1997, tendo sido revogada pela Lei nº 9.430/96.

Curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, embora formalmente complementar. Por isto pôde ser alterada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Ressalvo, todavia, o meu ponto de vista pessoal. Entendo que ao legislador é permitida a escolha entre lei complementar ou lei ordinária, independentemente da matéria tratada, de forma que se optar pela primeira deve prevalecer o seu alvedrio. Ou seja, lei formalmente complementar só poderia ser alterada por outra da mesma espécie. Por razões políticas, por exemplo, pode o legislador preferir a lei complementar para dificultar modificações futuras na norma editada, já que a matéria assim tratada, por ter sido submetida ao quórum qualificado e sido aprovada pela maioria absoluta, nos termos exigidos pelo art. 69 da Constituição Federal, não poderia posteriormente ser modificada pela maioria simples da lei ordinária.

A opção do legislador deve ser respeitada porque assim haverá maior segurança jurídica. Do contrário, e consoante a interpretação do STF, há insegurança jurídica. Só se sabe se determinada lei é materialmente complementar após o pronunciamento do Colendo Tribunal.

Após a ressalva pessoal, retorno ao entendimento prevalente nesta Terceira Câmara, de que a LC nº 70/91 foi, sim, alterada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96 e não mais existe a isenção buscada pela recorrente.

Data venia, o art. 56 da Lei nº 9.430/96 revogou o art. 6º, II, da LC nº 70/91. Tal revogação apenas ocorreu tacitamente, e não de forma expressa. Observe-se a Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Como se vê a partir da leitura do artigo acima, a norma nova é incompatível com a do art. 6º, II, da LC nº 70/91. Daí a revogação tácita. Neste sentido cabe rever a lição precisa



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/1 04/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.005415/2001-20
Recurso nº : 125.612
Acórdão nº : 203-10.745

de Maria Helena Diniz, in "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada", São Paulo, Saraiva, 1999, p. 67, segundo a qual a revogação tácita se dá "quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular parcial ou inteiramente a matéria tratada na anterior, mesmo que nela não conste a expressão 'revogam-se as disposições em contrário', por ser supérflua. A revogação tácita ou indireta operar-se-á, portanto, quando a lei contiver algumas disposições incompatíveis com as da anterior, hipótese em que se terá derrogação, ou quando a novel norma reger inteiramente toda a matéria disciplinada pela lei anterior, tendo-se, então, a ab-rogação."

Com relação ao fato de que a Lei nº 9.430/96 é ordinária enquanto a LC nº 70/91 não o é, ressalte-se que esta última possui caráter de lei ordinária, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal amparado no art. 195 da Constituição Federal, que não pede lei complementar para a instituição das contribuições contempladas nos incisos I desse artigo, dentre elas a COFINS. Apenas formalmente complementar, mas materialmente lei ordinária, conforme o entendimento do STF expresso na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 1, a LC nº 70/91 pode ser alterada por lei ordinária e também por medida provisória que, na forma do art. 62 da Constituição Federal, tem força de lei. Tanto assim que praticamente todas as alterações na legislação da COFINS têm sido por meio de leis ordinárias. Como exemplo mais importante cabe mencionar a Lei nº 9.718/98.

Quanto ao conflito de competência para exame da matéria – deve ser tratado em sede de recurso especial, a cargo do STJ, ou pela via extraordinária, privativa do STF -, é tema controverso.

Analisando a questão, o Tribunal Federal Regional da 5ª Região já decidiu que a isenção em tela foi revogada, conforme ementa abaixo, *verbis*:

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Sociedade Civil de Prestação de Serviços. Ato Indeferitório de Liminar. Isenção ao Recolhimento da Cofins. Revogação. Lei nº 9.430/96.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que inexistente hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária, mas tão-somente campos de atuação diversos.

2. "Só existe lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz exigência e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (STF – ADC-1/DF, Relator Ministro Moreira Alves).

3. Legalidade da cobrança com base na Lei nº 9.430/96. Ausência do fumus boni juris.

4. Decisão mantida. Agravo improvido."

(TRF 5ª Região, 3ª Turma, Rel. Min. Magnus Augusto Costa Delgado, convocado, unanimidade, DJU de 4.9.98, p. 387).

O STJ, por sua vez, apesar de ter editado em 02/06/2003 a Súmula 276 – no dizer do qual "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado" -, tem acórdãos segundo os quais a isenção da COFINS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/04/96
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2.º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.005415/2001-20
Recurso nº : 125.612
Acórdão nº : 203-10.745

foi revogada, consoante a interpretação do STF. Segundo tais acórdãos o entendimento do STF – de que a LC nº 70/91 tem eficácia de lei ordinária e por isto pode, sim, ser modificada por outras leis ordinárias - precisa ser seguido pelo tribunal inferior porque se trata de matéria constitucional. É certo que a polêmica somente se encerrará no Colendo STF quando, a se confirmar posição anterior deste Tribunal, a revogação da isenção procedida pela Lei nº 9.430/96 será considerada constitucional.

Observe-se, abaixo, amostra dos acórdãos do STJ corroborando a interpretação do STF, que deve prevalecer para o caso em tela: *In verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. BASE DE CÁLCULO.

1 - Recurso especial interposto com o escopo de reformar decisão que considerou devido o pagamento da COFINS pelas sociedades civis prestadoras de serviço. Acórdão assentado na constitucionalidade dos artigos 3.º e 8.º da Lei n. 9.718/98; e art. 56 da Lei n. 9.430/96. Recurso inadequado.

2 - O recurso especial não é a espécie adequada para atacar decisão que têm como núcleo central matéria de cunho eminentemente constitucional.

3 - Ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 146; 148; 154, I, e 195, § 4º, todos da Constituição Federal, a instituição ou a fixação da base de cálculo de tributo, a que se refere o art. 97 do Código Tributário, que explicita o princípio constitucional da legalidade agasalhado no art. 150, I, da Constituição, se faz mediante a edição de lei ordinária. O redimensionamento da base de cálculo do COFINS e do PIS por meio de lei ordinária, Lei n. 9.718/98, não viola o art. 97 do CTN.

4 - A lei 9.718/98, art. 3.º, quando estabeleceu que faturamento “corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”, não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 70/91 – COFINS e Lei Complementar 07/70 - PIS.

5 - As sociedades civis prestadoras de serviços não estão isentas do pagamento da COFINS, em face da revogação do art. 6.º, II da Lei Complementar n. 70/91 (que possui conteúdo material de lei ordinária pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96).

6 - Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, 2ª Turma, unânime, AGRESP 438347, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.04.2003, p. 215).

“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. ADC N.º 01/DF. LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LICC. PRINCÍPIO DE QUE A LEI POSTERIOR REVOGA E LEI ANTERIOR NAQUILO EM QUE LHE FOR CONTRÁRIA.

1. As Primeira e Segunda Turmas, desta Corte Superior, em reiterados julgados, e com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, têm se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/04/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2.º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.005415/2001-20
Recurso nº : 125.612
Acórdão nº : 203-10.745

seria a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

3. Revisão necessária do posicionamento das Turmas de direito público do STJ, em observância ao entendimento do STF, intérprete maior do texto constitucional.

4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9.430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.

5. A aplicação de norma supralegal, in casu, a Lei de Introdução ao Código Civil, torna desnecessária a análise de matéria de índole constitucional.

6. Agravo Regimental provido para negar provimento ao recurso especial."

(STJ, 1ª Turma, unânime, AGRESP 429596, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 19.12.2002, p. 340).

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES CIVIS. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO.

- As sociedades civis não são isentas da COFINS, nos termos da Lei nº 9430/96.

- Nego provimento ao recurso."

(STJ, 1ª Turma, maioria, RESP 354012, Rel. para o acórdão, Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.2002, p. 335).

A prenunciar que a matéria será submetida ao crivo final do STF, o STJ tem deixado de conhecer de recurso especial tratando da revogação em foco. É o que demonstra o acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ em 09/08/2005, relator Min. Castro Meira, à unanimidade, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão regional analisou a matéria sob o ângulo constitucional, referente à possibilidade de revogação do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

2. Constatado o fundamento essencialmente constitucional do acórdão, ocorre óbice para o conhecimento do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

O STF também começa a se pronunciar especificamente sobre o tema. Algumas decisões monocráticas no âmbito do Colendo Tribunal têm considerado que o pronunciamento sobre a materialidade da LC nº 70/91 não passa de declaração incidental (*obter dicta*). Assim, seria não vinculante. Neste sentido as decisões monocráticas do Mins. do STF Carlos Velloso, em 10/02/2004, na Rcl 2.518-MC, e Joaquim Barbosa, em 18/12/2003, na Rcl 2.517, o primeiro indeferindo a liminar requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o segundo negando seguimento à Reclamação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/04/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.005415/2001-20
Recurso nº : 125.612
Acórdão nº : 203-10.745

Diferentemente, na Reclamação nº 2613/RS, publicada no Diário da Justiça de 31/05/2004, p. 00041, julgamento em 25/05/2004, o Min. Marco Aurélio manteve decisão do TRF da 4ª Região, que considerou constitucional a revogação da isenção em tela. No despacho favorável à Procuradoria da Fazenda Nacional, assim o Ministro assim se pronunciou:

Despacho. DECISÃO - LIMINAR COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - USURPAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA. 1. Com a longa inicial de folha 2 a 19, a União sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer e prover recurso especial, usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, de vez que o acórdão impugnado envolvia, tão-somente, tema constitucional. Ao decidir, aquela Corte concluiu pela harmonia da Lei nº 9.430/96 - no que alterou a Lei Complementar nº 70/91, revogando a isenção da COFINS de que gozavam as sociedades civis referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 - com a Carta Federal. Esse seria o único fundamento do acórdão alterado, que conteria, inclusive, remissão ao que assentado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. É pleiteada a concessão de liminar para cassar o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça e, sucessivamente, afastar a respectiva eficácia, vindo-se, alfin, a retirá-lo do cenário jurídico. À inicial juntaram-se os documentos de folha 20 a 236. À folha 239 despachei: **RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA. RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO.** 1. A reclamante não providenciou a juntada à inicial do acórdão desta Corte que se diz inobservado. 2. Providencie a reclamante a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Uma vez cumprida a diligência, dê-se ciência, via postal, desta reclamação, à interessada, providenciando a reclamante o endereço respectivo. 4. Publique-se. Com a manifestação de folhas 242 e 243, a União forneceu o endereço da interessada no desfecho desta reclamação, cuja causa de pedir seria, segundo aduziu, não a inobservância de acórdão desta Corte, mas a usurpação da competência. Esclareceu mais a diversidade de causa de pedir considerada a Reclamação nº 2.475/MG, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso, com julgamento iniciado em 5 de fevereiro de 2004. Ao processo anexou-se a peça de folha 247 a 253, na qual a interessada ressalta que a reclamante atua de forma temerária. O Superior Tribunal de Justiça, em face de divergência jurisprudencial, teria levado em conta controvérsia de natureza legal. Os autos voltaram-me para exame do pedido de concessão de medida acauteladora em 24 de maio de 2004 (folha 257). 2. Surge, neste exame primeiro, a procedência do que asseverado na inicial desta reclamação. Defrontou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região com recurso interposto pela interessada Mendonça e Minella Advogados Associados e, aí, assim resumiu o que articulado: A apelante sustenta a inconstitucionalidade da alteração introduzida pela Lei nº 9.430/96, em razão de haver criado nova contribuição mediante lei ordinária, bem como desrespeitado o princípio da hierarquia das leis, tendo revogado isenção concedida por lei complementar (folha 123). Então, em seguida, apreciou os argumentos sobre a configuração da pecha e apontou que, julgando a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, esta Suprema Corte assentou que as contribuições para a seguridade social que incidem sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários prescindem de lei complementar ante o disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Concluiu o Colegiado: Dessarte, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no art. 56 da Lei 9.430/96, o que está em conformidade com o entendimento desta Segunda Turma (folha 124). No julgamento dos embargos declaratórios, voltou a ressaltar a inexistência de contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 146, inciso III, da Constituição Federal, consignando, é certo, que não se



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/04/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2.º CC-MF
Fl.

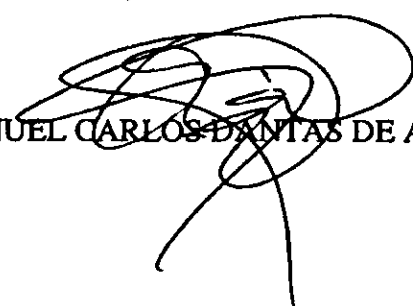
Processo nº : 10166.005415/2001-20
Recurso nº : 125.612
Acórdão nº : 203-10.745

negara vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 56 da Lei nº 9.430/96 (folha 131). A referência a esses dois dispositivos estritamente legais fez-se no âmbito da inconstitucionalidade argüida relativamente ao último. Pois bem, mesmo diante desse contexto, da fundamentação estritamente constitucional, a interessada Mendonça e Minella Advogados Associados, em vez de bater às portas do Supremo Tribunal Federal, interpôs o recurso especial que foi julgado pelo relator à luz do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, salientando que o artigo 56 da Lei nº 9.430/96, ao prever que as sociedades civis de prestação de serviço de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, não teria o efeito de revogar a Lei Complementar nº 70/91. É certo que se mencionou o enquadramento do especial na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, mas isso ocorreu em vista da desinteligência de julgados sob o ângulo constitucional (folha 166 a 168). O agravo da Fazenda foi desprovido e, interposto o extraordinário, deu-se o trancamento do recurso, seguindo-se o agravo que se encontra à folha 223 à 233. A excepcionalidade do quadro salta aos olhos. 3. Concedo a liminar, não para cassar as decisões do Superior Tribunal de Justiça, mas para afastá-las, até o julgamento final desta reclamação, do cenário jurídico, ficando restabelecido, por via de consequência, o acórdão do Tribunal Regional Federal de folha 122 a 125, integrado do resultante da apreciação dos embargos declaratórios, que está à folha 130 à 132. 4. Ao Plenário, para o indispensável referendo. 5. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. 6. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2004. Ministro MARCO AURÉLIO Relator"

Por último, e com relação aos débitos compensados com os créditos do indébito pretendido pela recorrente, cabe apenas ressaltar a suspensão da sua cobrança até o término deste processo, dado que os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão, passaram a ser considerados declaração de compensação, que como se sabe extingue o crédito tributário nela consignado sob ulterior homologação submetida ao Processo Administrativo Fiscal (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003). Neste sentido os arts. 64 da IN SRF nº 600, de 11/12/2005, e 64 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, inclusive.

Pelo exposto, e considerando que a revogação da isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC nº 70/91, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, não se deu de forma ilegal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS